

O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O CASO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UPA DO NÚCLEO BANDEIRANTE – DF

Marcos Paulo de Oliveira Santos

Resumo: Este artigo é um recorte de trabalho monográfico, que visava analisar a qualidade de vida dos técnicos administrativos da UPA-NB. Naquele cenário, utilizou-se o arcabouço teórico da Administração Pública. Aqui, ele é novamente evocado com um viés jurídico, uma vez que direitos basilares são desrespeitados no exercício da função de técnico administrativo. Deste modo, o objetivo do presente artigo é analisar a não concessão do adicional de insalubridade aos técnicos administrativos da UPA do Núcleo Bandeirante e como isso fere o instituto da dignidade da pessoa humana. Para tanto, utilizam-se os métodos dialético e dedutivo para o cotejo das leis que perpassam a temática. Trata-se, portanto, de pesquisa eminentemente documental. Por fim e com o escopo de tornar o tema delimitado, sem a prosápia de esgotá-lo, teve-se por referência a lei que abrange os técnicos administrativos daquela unidade (estatutários), ou seja, a lei n.º 840 de 23 de dezembro de 2011, que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Percebeu-se que o GDF e a SES-DF não envidam esforços no sentido de exaurir os riscos aos servidores, o que seria mais econômico ao Estado. Negam-lhes o mencionado adicional de insalubridade, ensejando ações judiciais desnecessárias; colocando em risco as vidas dos servidores e gerando altíssimos custos para a sociedade.

Palavras chave: Dignidade da pessoa humana; Insalubridade; Técnicos administrativos; UPA-NB.

Abstract: *This article is an excerpt of a research project, which aimed to analyze the quality of life of administrative technical career of UPA-NB. In that scenario, we used the theoretical framework of public administration. Here he is again evoked with a legal bias, since fundamental rights are not respected in the exercise of administrative technical career. Thus, the purpose of this article is to analyze the non-granting of hazard pay to the administrative technical career of the UPA-NB and how it hurts the institute of human dignity. To do so, it uses the dialectic and deductive methods for the comparison of the laws that underlie the subject. It is therefore eminently document search. Finally and with the scope to make the delimited theme without pride to exhaust it, it was by reference to law covering the administrative staff of that unit (statutory), namely Law No. 840 of 23 December 2011, which deals with the legal status of civil servants of the Federal District, municipalities and district public foundations. It was noticed that the GDF and SES-DF does not make efforts in order to exhaust the risks to the server, which would be more economical to the state. Deny them the additional mentioned unsanitary, entailing unnecessary lawsuits; endangering the lives of servers and generating high costs for society.*

Keyword: *Human dignity; Unhealthiness; Administrative technicians; UPA-NB.*

Introdução

Este artigo é um recorte do trabalho monográfico apresentado na Universidade de Brasília – UnB em 2015¹. O escopo do referido estudo foi averiguar a qualidade de vida dos técnicos administrativos no âmbito de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA-NB), situada no Núcleo Bandeirante, Distrito Federal. Chegou-se à conclusão de que melhorias prementes são necessárias naquela unidade, pois há um desencanto da realidade por parte dos trabalhadores investigados.

Neste momento, evoca-se a referida pesquisa para desenvolvê-la num **viés jurídico**. Aqueloutra teve um escopo mais amplo; uma perspectiva da Administração Pública.

Pretende-se neste, portanto, analisar a problemática do **adicional de insalubridade** e a sua interface com a noção jurídica de **dignidade da pessoa humana**, tendo por pano de fundo os atores investigados na UPA-NB, ou seja, os técnicos administrativos.

Tal empreitada se justifica, porque nenhum dos trabalhadores (técnicos administrativos analisados) lograram êxito, na via administrativa, quando pleitearam o adicional de insalubridade. A justificativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) para indeferir os pedidos estava pautada numa portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em total distonia do exarado na lei n.º 840, que rege os servidores estatutários do Distrito Federal.

Discutir, portanto, os aspectos jurídicos desse hiato existente entre uma norma e a realidade concreta apresentada, que acaba por impactar a vida de alguns trabalhadores da referida unidade, é o propósito deste artigo.

Antes, porém, faz-se mister conhecer um pouco acerca da UPA-NB, bem como as funções e atribuições dos técnicos administrativos da referida unidade.

A UPA-NB está situada entre o Núcleo Bandeirante e o Riacho Fundo, ambas regiões administrativas do Distrito Federal, em posição estratégica, às margens da relevante rodovia radial (EPNB - Estrada Parque Núcleo Bandeirante).

Sob o ponto de vista legal, conforme a Portaria n.º 1.601, de 7 de julho de 2011, define-se a UPA como

§ 1º A Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h) é o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e a Rede Hospitalar, devendo com estas compor uma rede organizada de atenção às urgências.

Assim sendo, a UPA, corriqueiramente, atende a população das seguintes regiões: Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo I e II e Parkway e, obviamente, outras pessoas de outras localidades também recebem atendimento na referida unidade. Isto porque o Sistema Único de Saúde – SUS não permite a seleção de pacientes por localidade, ou seja, qualquer pessoa que desejar atendimento não pode ser impedida por qualquer motivo. Portanto, a quantidade de pacientes admitidos por dia é bastante expressiva, por vezes, extrapolando a capacidade operacional da unidade.

¹ Trabalho disponível no repositório institucional da Universidade de Brasília – UnB <<http://bdm.unb.br/handle/10483/11878>> desenvolvido pelo pesquisador em 2015, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública. Acesso em 30/03/2016.

Inaugurada no dia 28 de setembro de 2012, a UPA-NB funciona 24 horas, todos os dias da semana e serve de elo entre a atenção básica e de alta complexidade. Estaria, portanto, classificada como um serviço intermediário cujo escopo é estabilizar o paciente em situação de urgência e/ou emergência e encaminhá-lo para uma unidade de melhor suporte técnico-profissional ou, ao resolver a problemática, encaminhá-lo para atenção básica, caso seja necessário o acompanhamento contínuo e de menor complexidade.

A UPA-NB dispõe dos serviços de clínica médica, pediatria e odontologia, além dos serviços de exames laboratoriais e radiológicos.

Há, porém, um profissional que muitas vezes é invisível no bojo da organização, mas que tem papel de extrema relevância: o técnico administrativo.

Conforme exarado no Diário Oficial do Distrito Federal, n.º 137, de 19 de julho de 2006, há a descrição das atribuições do cargo de **técnico administrativo**:

ÁREA DE COMPETÊNCIA: Administração Geral. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades de nível médio, relacionadas à execução de serviços de apoio administrativo, referentes à pesquisa e planejamento, recursos humanos, finanças, orçamento, patrimônio, material, transporte, cargos e salários, microfilmagem, arquivo, documentação, comunicação e modernização; atender ao público, redigir, digitar, conferir, expedir e arquivar documentos, coletar dados e informações; processamento de dados; colaborar na análise e instrução de processos; acompanhar e controlar a tramitação de expedientes relacionados à unidade de trabalho; participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área. DESCRIÇÃO DETALHADA: executar atividades técnicoadministrativas referentes a pessoal, desenvolvimento de recursos humanos, material, transporte, patrimônio, documentação, microfilmagem, arquivo, comunicação e modernização; atender ao público; redigir documentos oficiais; digitar textos manuscritos e impressos, correspondências e outros documentos; operar microcomputadores; conferir, expedir e arquivar documentos produzidos e recebidos pela unidade de trabalho; efetuar cálculos, coletar e manter dados estatísticos e informações sobre as atividades do setor de trabalho; acompanhar e controlar a tramitação de expedientes ou processos de interesse do setor de trabalho; preparar e executar rotinas administrativas; organizar e manter arquivos e fichários de documentos referentes ao setor; acompanhar e controlar a legislação específica do setor; prestar orientação sobre assuntos de sua área; solicitar material a ser utilizado no trabalho; observar as normas de higiene do trabalho; observar medidas de segurança contra acidente de trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; zelar pelos bens patrimoniais da instituição; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade e responsabilidade. COMPETÊNCIAS PESSOAIS: demonstrar organização; trabalhar em equipe; demonstrar liderança; demonstrar responsabilidade; demonstrar iniciativa; demonstrar honestidade; demonstrar discernimento; demonstrar flexibilidade; contornar situações adversas; demonstrar fluência verbal e escrita; demonstrar conhecimentos sobre legislação; demonstrar conhecimentos em informática. FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público. REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou habilitação legal equivalente.

Percebe-se que são muitas as atividades desempenhadas por este profissional e que o seu ingresso no âmbito da administração se dá, assim como os demais profissionais que atuam no bojo da SES-DF, por meio de concurso público.

Acontece que algumas atividades **não** estão no rol de tarefas a serem desempenhadas pelos técnicos administrativos, entretanto, elas são realizadas. No mencionado trabalho de investigação apresentado em 2015, constatou-se que a substituição de cilindros de “oxigênio” e “ar comprimido”, por exemplo, é realizada pelos técnicos administrativos. Embora não exista prerrogativa legal para esta faina, conforme apresentado anteriormente.

Outro ponto claudicante é a própria estrutura da UPA-NB, bem como as condições de trabalho de maneira geral, que já foram exploradas por SANTOS (2015) e IVO *et. al.* (2013), este último em outra unidade, noutra cidade satélite do DF, mas com ideias convergentes.

Constataram que a estrutura física da UPA já nasceu deficiente. O piso, por exemplo, é emborrachado e suspenso. Isso gera problemas no processo de limpeza; além de barulho/ruído aos pacientes, infiltrações. E podem ser guarida para bichos e insetos infecto-contagiosos.

Ademais não se dispõe de sistema de renovação de ar/ventilação adequada e natural. Ao contrário, os equipamentos são condicionadores de ar com pouquíssimas manutenções e, não raras vezes, com problemas constantes (sendo foco de possíveis doenças). Em síntese, as salas administrativas estão no mesmo espaço das salas onde ficam os pacientes; não há uma divisão na própria estrutura da UPA no sentido de impedir qualquer contato (um paciente, por exemplo, ou seu acompanhante, comungam do mesmo espaço em que laboram outros profissionais. A UPA é um imenso caixote com portas de entrada e saída). Logo, não é difícil de notar que o ar compartilhado por pacientes e profissionais é o mesmo.

Por fim, os insumos e materiais são adequados às demandas da unidade, mas, às vezes, ocorre a falta de reagentes para exames laboratoriais, em decorrência do grande número de pacientes ou por falta de manutenção dos aparelhos de exames.

Diante deste quadro mambembe, inúmeras vezes os técnicos administrativos tentaram obter o adicional de insalubridade em virtude do exercício laboral ocorrer em ambiente insalubre (UPA-DF). Todavia, a SES-DF se mostrou reticente em considerar que o contato dos técnicos administrativos não era rotineiro, permanente, habitual. Deste modo, não caberia qualquer tentativa de ganho pecuniário (adicional), tampouco pleitar qualquer benefício para fins de aposentadoria.

Cabe considerar, porém, que o discurso do médico do trabalho quando foi ao local era outro, ou seja, caberia sim o adicional de insalubridade. Contudo, devido a Portaria do Ministério ele via o impeditivo administrativo, aconselhando a via judicial para este desiderato.

Verificou-se na referida unidade que este impasse causa um desencantamento do servidor público com a Administração Pública. Por ter, justamente, seus direitos vilipendiados por aquela que deveria zelá-los e, principalmente, respeitá-los.

Para além dessas questões vinculadas à qualidade de vida², o ponto nevrálgico que se coloca nesta análise é o adicional de insalubridade não concedido aos técnicos

² Todos os técnicos administrativos entrevistados consentiram espontaneamente. Foi-lhes apresentado um TCLE, o qual assinaram e constava expressamente que poderiam desistir a qualquer momento da pesquisa. Para maior detalhamento ver: SANTOS, 2015.

administrativos, com base numa Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, o **objetivo do presente artigo** é analisar a não concessão do adicional de insalubridade aos técnicos administrativos da UPA-NB e como isso fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, utilizar-se-ão os métodos dialético e dedutivo para o cotejo das leis que perpassam a temática. Assim, trata-se de pesquisa eminentemente documental.

Por fim e com o escopo de tornar o tema delimitado, sem a prosápia de esgotá-lo, ter-se-á por pano de fundo a lei que abrange os técnicos administrativos, ou seja, a lei n.º 840 de 23 de dezembro de 2011, que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Desenvolvimento

Conforme apresentado anteriormente, a UPA-NB apresenta inúmeros problemas, bem como diversas unidades de saúde se encontram em situação semelhante ou pior. Fugiria dos objetivos deste trabalho elencar todos os problemas retratados na pesquisa de campo de Santos (2015), porém, à guisa de exemplificação, o Governo do Distrito Federal – GDF decretou há mais de um ano o estado de emergência na saúde da capital. Isto tem impactos expressivos, porque enseja a compra de medicamentos e insumos sem a burocracia das licitações, entre outras coisas. Tenta-se resolver um problema crônico com medidas intempestivas e não planejadas.

Antes de analisar o caso concreto, faz-se mister concatenar alguns conceitos importantes desse estudo a fim de se compreender melhor a urgência da situação em que se encontram os técnicos administrativos.

Deste modo, adiante serão abordados os seguintes temas: a) a ontologia da dignidade da pessoa humana; b) a concepção de adicional de insalubridade; c) a temática vista na lei que rege os servidores públicos civis do DF (lei n.º 840) e d) uma agenda de pesquisa para a área da saúde, com o escopo de se minimizar ou extinguir os efeitos deletérios da insalubridade.

A dignidade da pessoa humana é matéria complexa e ampla, por perpassar diversos documentos nacionais e internacionais³; em muitos discursos, sejam eles positivos ou negativos. Não raras vezes essa acepção é evocada para se justificar ou ratificar determinados posicionamentos.

Barroso (2010) em caudaloso trabalho traz à baila a necessidade de se compreender o alcance da dignidade da pessoa humana. Segundo ele,

Com frequência, ela funciona como um mero espelho, no qual cada um projeta sua própria imagem de dignidade. Não por acaso, pelo mundo afora, ela tem sido invocada pelos dois lados em disputa, em temas como interrupção da gestação, eutanásia, suicídio assistido, uniões homoafetivas, hate *speech*, negação do holocausto, clonagem, engenharia genética, inseminação artificial post mortem, cirurgias de mudança de sexo, prostituição, descriminalização de drogas, abate de aviões sequestrados, proteção contra a auto-incriminação, pena de morte, prisão perpétua, uso de detector de mentiras, greve de fome, exigibilidade de direitos sociais. A lista é longa (BARROSO, 2010, p. 3).

³ A título de exemplificação, têm-se a CARTA DA ONU (1945) e a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (1948).

Por este motivo é relevante contextualizar esta acepção, visto que ela se metamorfoseia no decurso do tempo, ao sofrer influências religiosas, culturais, políticas, ideológicas. Neste contexto, pergunta-se: qual a natureza jurídica da dignidade humana?

Barroso (2010) estabelece que seja possível sistematizar as modalidades de eficácia no que tange à dignidade da pessoa humana em três eixos: direta, interpretativa e negativa.

A primeira diz respeito à incidência do princípio sobre a realidade como se fosse uma regra, ou seja, “(...) todo princípio terá um núcleo, do qual se poderá extrair um comando concreto” (BARROSO, 2010, p. 12).

A segunda (a interpretativa) significa que “(...) os valores e fins neles abrigados condicionam o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral. A dignidade, assim, será critério para valoração de situações e atribuição de pesos em casos que envolvam ponderação” (Idem, 2010, p. 13).

Por fim, a eficácia negativa “implica na paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que seja incompatível com o princípio constitucional em questão” (Idem, 2010, p. 13).

Assim, a dignidade da pessoa humana não tem caráter absoluto; pode ser utilizada nas relações particulares, bem como na relação de indivíduo para Estado; ela é critério de ponderação em conflitos dos direitos fundamentais; é um conceito aberto, plural, plástico e possui três elementos essenciais, quais sejam: a) valor intrínseco da pessoa humana; b) autonomia da vontade e c) valor comunitário.

Essas foram as ponderações principais acerca da dignidade da pessoa humana. Compreender-se-á mais adiante o motivo pelo qual ela foi evocada.

Para a noção de adicional de insalubridade se debruça na abordagem de DELGADO (2010, p. 692) que diz:

O que distingue os adicionais de outras parcelas salariais são tanto o fundamento como o objetivo de incidência da figura jurídica. Os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional é, assim, nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (ressarcimento de gastos, despesas; reparação de danos, etc).

O posicionamento supracitado denota o pensamento do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o adicional de insalubridade não tem um caráter indenizatório. Ao contrário, paga-se certa quantia em virtude dos efeitos deletérios que determinado ambiente ou condições laborais provocam ao empregado.

Ainda na esteira do pensamento de DELGADO (2010) os adicionais de insalubridade são classificados como legais e abrangentes, ou seja, aplicam-se a quaisquer trabalhadores que se enquadrem no que está exarado na lei. Diz o autor:

Os adicionais classificam-se em legais (que se desdobram em abrangentes e restritos) e adicionais convencionais. Legais são os adicionais previstos em lei, ao passo que convencionais são aqueles criados pela normatividade infralegal (CCT ou ACT, por exemplo) ou pela vontade unilateral do empregador ou bilateral das partes contratuais. Os adicionais legais abrangentes são aqueles que se aplicam a qualquer categoria de empregos, desde que situado o obreiro nas circunstâncias legalmente tipificada (Idem, 2010, p. 693).

Diante do exposto, deve-se compreender o instituto do adicional de insalubridade como “(...) percentual pecuniário, estabelecido por lei, que se acrescenta ao salário do trabalhador como forma de compensá-lo pelo exercício da profissão em condições que acarretem danos à saúde” (BUCK, 2001, p. 63).

Acontece que no estudo de caso realizado na UPA-NB já mencionada (SANTOS, 2015), tal percentual não é ofertado aos técnicos administrativos. Demonstrou-se que a despeito dos inúmeros pedidos e justificativas formuladas no âmbito administrativo, a SES-DF negou-se a conceder tal adicional a esses servidores e o permitiu aos demais, como médicos, enfermeiros, radiologistas, entre outros. Uma situação bizarra e uma afronta ao princípio da isonomia.

Cabe considerar que a Lei Complementar n.º 840 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, em sua seção V, denominada *Das Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho*, na subseção II, *Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade*, destacam-se os seguintes artigos que dão embasamento ao pleito dos técnicos administrativos da UPA-NB:

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

(...)

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I – cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

II – dez por cento, no caso de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento.

Percebem-se nos artigos supracitados que, literalmente, faz jus ao adicional de insalubridade aqueles servidores que se encontram em ambiente que possa ou que lhe cause danos à saúde. Ora, não é preciso um esforço interpretativo muito acentuado para se constatar que qualquer unidade de saúde é local eivado de patógenos, que podem contaminar as pessoas que lá adentram ou seus profissionais.

Para acentuar a problemática, conforme já mencionado, a UPA-NB não dispõe de janelas para a renovação de ar, tampouco um local específico para os técnicos administrativos que seja completamente isolado do restante da unidade. Ao contrário, ao se abrir a porta do local administrativo já se tem contato direto com o corredor da unidade, onde transitam pacientes enfermos e profissionais da saúde. As figuras 1, 2 e 3 tiradas pelo pesquisador em 2015 corroboram a afirmação supracitada. A figura 4 foi retirada do

Google e mostra a unidade numa vista por satélite. Isto para salientar que o espaço é comum onde transitam todos (as) enfermos ou não.

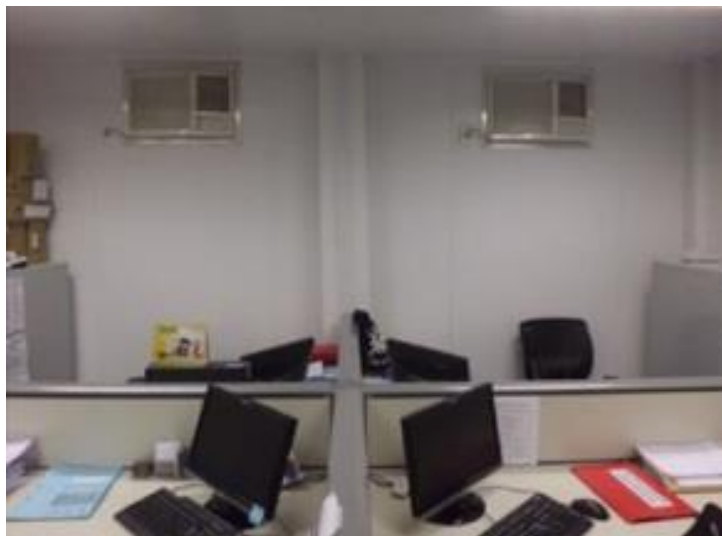


Figura 1 – Sala administrativa – UPA – NB
Fonte: Pesquisador, 2015.

Observe que há condicionadores de ar, entretanto, a manutenção destes equipamentos ocorre raramente. Isso gera problemas respiratórios aos técnicos administrativos que laboram neste espaço. Não raras vezes, os equipamentos estão empoeirados em demasia ou com problemas no filtro, gerando ruídos excessivos ou gotejamento na sala por problema no sistema de refrigeração.

Para agravar a situação, os condicionadores de ar não podem ser desligados porque há um aparelho (central de processamento de dados) que alimenta todo o sistema eletrônico da unidade. A figura 2, também tirada pelo pesquisador em 2015, demonstra esta situação:



Figura 2 – Sala administrativa – UPA – NB
Fonte: Pesquisador, 2015.

Note ao fundo, um armário preto com vários equipamentos e fios, este conjunto de componentes não pode aquecer, sob pena de se prejudicar todo o sistema da unidade. Destarte, os condicionadores de ar devem ficar em temperaturas muito baixas, ocasionando problemas para a saúde dos servidores.

A figura 3 é um reflexo do descaso da SES-DF e do GDF para com esses profissionais. Esta imagem é do setor de cilindros de oxigênio e ar comprimido.



Figura 3 – Sala de Oxigênio – UPA – NB

Fonte: Pesquisador, 2015.

Note que há afixadas na parede orientações para se efetuar a troca dos cilindros de oxigênio e ar comprimido. Contudo, esta não é uma atribuição legal do técnico administrativo. Mesmo assim, é feito por este servidor, do contrário, a unidade para. No estudo de caso (SANTOS, 2015), constatou-se que há um auxiliar de almoxarifado, que por coleguismo efetuava as trocas. Mas, também, não é sua atribuição.

Percebe-se, portanto, que além da insalubridade, o técnico administrativo está sujeito ao adicional de periculosidade. Já que a referida atividade pode ocasionar sérios danos⁴. Todavia, sob o ponto de vista legal (lei n.º 840 de 2011) ainda que o servidor técnico administrativo fizesse jus ao adicional, ele deveria escolher entre o de periculosidade ou insalubridade. Sendo que, na prática, os dois são exercidos.

A última figura, 4, refere-se a uma tomada aérea do portal Google⁵. Nela se percebe que a unidade é um bloco de *steel frame*, que apesar de gerar possível economia ao Estado em

⁴ À guisa de exemplificação, na referida unidade já ocorreu um acidente com uma ADMINISTRADORA e um VIGILANTE no ano de 2013 que tiveram de efetuar a troca. O caso não ganhou repercussão midiática. Entretanto, na Ceilândia – DF, caso recente ocorreu e de maneira mais grave. Ver: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/02/incendio-causa-explosao-e-deixa-um-ferido-na-upa-de-ceilandia.html>>. Disponível em 09/04/2016.

⁵ Vista aérea da UPA do Núcleo Bandeirante – Distrito Federal. Acesso em 09/04/2016. Disponível em <<https://www.google.com.br/maps/place/UPA+N%C3%BAcleo+Bandeirante/@-15.8763111,-47.9818359,216m/data=!3m1!1e3!4m2!3m1!1s0x935a2e6061f9aec3:0x1077ae4ad10502>>

virtude do material utilizado, traz problemas quanto à saúde dos servidores, bem como estruturais (SANTOS, 2015).



Figura 4 – Vista aérea da UPA – NB

Fonte: Pesquisador, 2015.

A despeito de todos os elementos probatórios, o Estado, aqui manifestado pela SES-DF, indeferiu os pedidos dos servidores técnicos administrativos com fulcro na "Orientação Normativa nº 02, de 19 de fevereiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a justificativa canhestra de o contato com pacientes não é habitual, rotineiro, enfim. Entretanto, deve-se ampliar a lente e se verificar que além do contato constante com pacientes e seus familiares que a todo momento vão ao setor administrativo para variados fins (pedido de informação; reclamação etc.), o ambiente como um todo é insalubre, além das atividades desenvolvidas pelos servidores sem o devido respaldo legal. Não bastassem esses pedidos, não há qualquer fornecimento de EPI's (equipamentos de proteção individual), no caso em tela poderiam ser luvas (para o manuseio de computadores/teclados), álcool em gel; além de máscaras para se evitar possíveis contágios de doenças frequentes nesses tipos de unidades como tuberculose, gripe, meningite etc.

Há uma preocupação superficial no bojo do cenário político com a base de cálculo a ser aplicada ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Enquanto que a discussão deveria ser mais ampla no sentido de extinguir os vetores que causam problemas deletérios aos servidores ou fornecer todos os meios necessários para sua proteção.

“Enquanto isso, esquivam-se do foco maior, que é a dignidade da pessoa humana, a qual revela-se através de medidas efetivamente protetivas à saúde/vida do trabalhador, o que não vem sendo feito a contento” (GONÇALVES, 2011, p. 172).

Tem sido recorrente nos tribunais a decisão de que atuar em tais ambientes deletérios proporciona ao servidor o direito de adicional de insalubridade, além de contagem especial por tempo de serviço. Trata-se de direito indisponível, que não pode ser menoscabado. As decisões abaixo convergem para este raciocínio.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE EM POSTO DE SAÚDE - CONTATO DIRETO COM PACIENTES - EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RISCOS COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - DEFERIMENTO - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Provado, nos autos, que o empregado trabalha em condições sujeitas à insalubridade, não cabe ao julgador perquirir acerca da inclusão ou não de determinada atividade em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, podendo decidir com base na prova pericial ou em outros elementos que lhe convençam da existência de agentes insalubres no meio ambiente de trabalho. (TRT-7 - RO: 983005020095070005 CE 0098300-5020095070005, Relator: MARIA JOSÉ GIRÃO, Data de Julgamento: 12/01/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/01/2012 DEJT)

PORTEIRA DE UPA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. VALORAÇÃO DA PROVA. O Regional levando em consideração a prova pericial apresentada aos autos consignou que a reclamante na função de porteira da UPA mantinha contato (direto ou indireto) com pacientes, os quais poderiam ser portadores de doenças infectocontagiosas e tais riscos biológicos poderiam ser propagados de várias formas e grupos de agentes, podendo sua transmissão ocorrer por vetores ou pelo ar. Diante da fundamentação supra, embora o Município argumente que não pretende rediscutir matéria fática e sim a valoração da prova, para chegarmos à conclusão distinta da qual fora adotada pelo Regional seria necessário um novo exame de todo o conjunto de fatos e provas constantes dos autos, procedimento obstado neste grau recursal pela Súmula 126 do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Tem sido o entendimento da SES-DF, no caso em particular da UPA-NB, de que somente os técnicos administrativos que estão diretamente em contato com os pacientes na recepção da unidade é que fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade. O que é um equívoco.

Conclusão

A despeito do instituto jurídico da "dignidade de pessoa humana" estar exarado em diversos documentos internacionais, Constituições, leis etc., ainda persiste o vilipêndio a muitas pessoas e, particularmente, aos técnicos administrativos da UPA-NB.

Urge que medidas (políticas públicas, mecanismos de prevenção, etc.) sejam adotadas por parte da SES-DF, do GDF, com o desiderato de se diminuir as licenças para cuidado da saúde, gerando menos ônus ao Estado; bem como possíveis questionamentos judiciais do direito aviltado, sobrecarregando o Poder Judiciário com uma questão que poderia ser facilmente resolvida via administrativa.

Para além disso, a dignidade da pessoa humana é fulcro axiológico de todo o ordenamento pátrio (e mesmo transnacional) e, por este motivo, é lamentável que um ente da Federação, no caso o Distrito Federal, não conceda condições mínimas à categoria profissional analisada.

É imperioso considerar também a falta de comunicação padronizada entre os diversos órgãos. Ora, a SES-DF pautar-se numa portaria do MPOG para referendar suas ações para a não concessão do adicional de insalubridade é desconsiderar a lei local que já trata sobre a matéria.

Ademais, o tratamento isonômico deveria ser dado aos servidores que labutam na mesma área insalubre. Não faz sentido nutricionistas, médicos, enfermeiros, servidores da limpeza, radiologistas, enfim, receberem o adicional e os técnicos administrativos que desempenham suas funções no mesmo espaço que os demais profissionais não receberem.

O trabalho degradante não pode ser endossado pelo Estado. Tampouco a inércia/silêncio do sindicato ante a situação periclitante. E, neste particular, a dignidade da pessoa humana é desconsiderada, porque, de fato, a saúde do obreiro encontra-se em risco. Não se pode olvidar que doenças sérias e altamente contagiosas (H1N1, dengue, tuberculose, HIV, gripe comum, entre outras) estão presentes nessas unidades de saúde.

Percebe-se, portanto, que mesmo contra todas as evidências, o Estado tem uma visão limitadíssima e engessada da legislação, considerando apenas a lista taxativa do MPOG e a questão da habitualidade. Contudo, deve-se analisar que na esfera do Direito Trabalhista e, por extensão do Direito Administrativo, quando se analisar o cenário laboral e as atividades desempenhadas não se pode ter um pensamento cartesiano ou uma interpretação literal da lei, uma vez que cada caso concreto é diferente de outro.

Torna-se premente uma conscientização dos gestores públicos no sentido de concederem o adicional aos servidores analisados ou erradicar os elementos vetoriais de doenças, seja remanejando os servidores para outras unidades, especificamente administrativas; ou eliminando os problemas na unidade, com melhor circulação e renovação do ar; equipamentos de proteção individual; exames periódicos; mecanismos de proteção aos técnicos administrativos (vacinas, por exemplo); manutenção adequada dos condicionadores de ar; remoção do CPD da sala administrativa, entre outros mecanismos.

Por oportuno, deve-se considerar não apenas a individualidade do obreiro, mas a coletividade; a sociedade. Um servidor ausente por motivo de saúde é extremamente oneroso ao Estado, além de prejudicar a população que vai em busca de um serviço público de qualidade.

Destarte, não se pode considerar apenas as particularidades, mas e, principalmente, os subidos custos sociais em decorrência de doenças, aposentadorias especiais, entre outros, dos que labutam em ambientes deletérios à saúde.

Para além da monetização, o Estado deveria compreender o servidor como um colaborador, um parceiro, o longa manus que envida esforços para servir adequadamente a população. Entretanto, o Estado e, particularmente a SES-DF, ao reduzir a relação à questão de monetização ou não, conforme o alvedrio administrativo, além de não valorizar o servidor, incorre em grande equívoco pelos motivos já mencionados anteriormente. É, em síntese, a coisificação do trabalho.

Assim sendo, um esforço sinérgico dos diversos órgãos do Distrito Federal, principalmente, da Secretaria de Estado de Saúde e do seu braço relevante, a Vigilância Epidemiológica, deveria arquitetar mecanismos de resolução da questão de maneira célere e com qualidade, uma vez que a tutela da saúde do obreiro não se restringe a ele. É uma questão coletiva.

O caso é complexo e demanda maiores reflexões no campo da Saúde do Distrito Federal. Assim, compreende-se que o presente estudo tem suas limitações quando não se ouviu a visão dos gestores do processo e suas justificativas para a não concessão do benefício;

bem como o setor de Medicina do Trabalho para se compreender as alegações dos profissionais que indeferiram os pedidos dos técnicos administrativos.

O caso é complexo e demanda maiores reflexões no campo da Saúde do Distrito Federal. Assim, compreende-se que o presente estudo tem suas limitações quando não se ouviu a visão dos gestores do processo e suas justificativas para a não concessão do benefício; bem como o setor de Medicina do Trabalho para se compreender as alegações dos profissionais que indeferiram os pedidos dos técnicos administrativos.

Assim, espera-se que esta pesquisa sirva de plataforma para outras mais robustas e detalhadas no campo da saúde, haja visto ser inadmissível que sob a batuta do Estado a SES-DF continue a ignorar um direito líquido e certo e coisificar as relações de trabalho, ao menoscabar os direitos dessa categoria profissional.

Referências:

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 07/04/2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

IVO, Gabriela Seixas; MONTAGNER, Maria Inez; MONTAGNER, Miguel Ângelo. *Análise qualitativa da implantação das unidades de pronto atendimento no Distrito Federal: um estudo de caso*. Revista Participação, Brasília, n. 23 e 24, p. 57-68, jun./dez. 2013. Acesso em: 31/03/2016. Disponível em <<http://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/10197/7492>>.

MEIRELLES, Pedro de. *Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Trabalho de Conclusão de Curso). Porto Alegre, 2011.

SANTOS, Marcos Paulo de Oliveira. *Qualidade de vida no serviço público distrital: o caso dos técnicos administrativos da Unidade de Pronto Atendimento do Núcleo Bandeirante - DF*. 2015. 94 f., il. Monografia (Bacharelado em Administração Pública) — Universidade de Brasília, Universidade Aberta do Brasil, Brasília, 2015.